



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732804 - TO (2024/0323902-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7 STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a medida socioeducativa de internação imposta pelo Tribunal de origem, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e necessária, considerando a gravidade concreta do ato infracional e a presunção de violência em casos de estupro de vulnerável.

3. A defesa alega violação aos arts. 112, §1º, e 122 do ECA, sustentando que a gravidade abstrata do delito não pode justificar a medida mais gravosa e que a decisão monocrática não analisou concretamente os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade da internação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação da medida de internação em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

5. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da internação com base na gravidade concreta do ato infracional, o que impede o reexame fático-probatório em sede especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, considerando as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação é autorizada em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência. 2. A análise da adequação e necessidade da medida deve considerar a gravidade concreta do ato, não cabendo reexame fático-probatório em sede especial".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 112, §1º, e 122, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.153.888/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018; STJ, HC 325.907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732804 - TO (2024/0323902-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7 STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a medida socioeducativa de internação imposta pelo Tribunal de origem, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e necessária, considerando a gravidade concreta do ato infracional e a presunção de violência em casos de estupro de vulnerável.

3. A defesa alega violação aos arts. 112, §1º, e 122 do ECA, sustentando que a gravidade abstrata do delito não pode justificar a medida mais gravosa e que a decisão monocrática não analisou concretamente os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade da internação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação da medida de internação em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

5. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da internação com base na gravidade concreta do ato infracional, o que impede o reexame fático-probatório em sede especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, considerando as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação é autorizada em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência. 2. A análise da adequação e necessidade da medida deve considerar a gravidade concreta do ato, não cabendo reexame fático-probatório em sede especial".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 112, §1º, e 122, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.153.888/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018; STJ, HC 325.907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M A S e M M S contra decisão de fls. 397/402, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental a defesa reitera a alegação de excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, e aduz a ausência de fundamentação suficiente para sua aplicação.

Reafirma a suficiência da aplicação de medida socioeducativa mais branda, destacando a inadmissibilidade da gravidade abstrata do delito ser utilizada como fundamento para justificar a medida mais gravosa.

Requer a reconsideração da decisão e o provimento do recurso, com o restabelecimento da medida socioeducativa fixada na sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo

monocrático.

Isso porque, conforme consignado, sobre a violação ao art. 121, § 1º e 122, ambos do ECA, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO reformou a sentença para aplicar a medida de internação aos agravantes nos seguintes termos do voto do relator:

"Cinge-se a questão recursal em saber se a Sentença comporta reforma para impor aos apelados a medida de internação, pela prática de ato infracional, por três vezes, análogo ao crime de estupro de vulnerável.

Segundo apurado, os representados moravam nas proximidades da residência da vítima, e, aproveitando que estavam sozinhos e na companhia do infante, o levaram para uma construção abandonada, quando praticaram com a vítima sexo oral e anal, tendo tais fatos se repetido por três vezes.

Para se examinar qual medida será aplicada ao adolescente em conflito com a lei, deve o julgador observar a capacidade do menor de idade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, nos termos do artigo 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação à gravidade do ato infracional, constata-se que o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável é de natureza grave (violência ou grave ameaça presumida). Enquadra-se, assim, no disposto do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

No caso concreto, verifica-se que o ato infracional perpetrado análogo ao estupro de vulnerável, por três vezes, de uma criança de apenas 6 (seis) anos à época dos fatos possui elevada gravidade concreta.

A conduta revelada no episódio em apreço denota um perigoso desvio moral, sobrelevado pela pouca idade dos representados (13) e da vítima (6). Demonstra, ainda, descaso com as regras da sociedade e destemor para com as autoridades, a possibilidade de punição e com o próprio Poder Judiciário, o que, infelizmente acaba por servir de incentivo para novas práticas delitivas.

Forçoso concluir, nesse contexto, que a imposição de medida socioeducativa em meio aberto ou semiaberto apenas contribuiria para que os representados acreditassem na pouca gravidade das suas condutas, o que não se pode admitir, fazendo-se necessária a adoção de uma medida capaz de afastá-los de atos da mesma natureza, restringindo efetivamente a sua liberdade, a fim de que possam reabilitarem-se.

Portanto, tendo em vista que as medidas socioeducativas, de caráter marcadamente pedagógico e não punitivo, buscam, acima de tudo, proteger o melhor interesse do adolescente, face à gravidade e às circunstâncias que envolveram o ato infracional, exigindo-se da parte, além disso, certo esforço, absolutamente

necessária a aplicação da medida excepcional de internação.

Não se pode olvidar que a medida de internação em estabelecimento adequado, com reavaliações periódicas, afigura-se prudente, vez que direcionada à preservação da integridade física, moral e ao bem-estar do reeducando, consoante ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Revela-se, também, compatível com a condição pessoal dos representados e está em consonância com o regramento da política protetiva da criança e do adolescente, além de aparentar ser a única possível a alcançar o fim desejado, ou seja, a ressocialização dos adolescentes e até mesmo eventual tratamento médico e psicossocial necessário.

Vale frisar que esta decisão visa direcionar os adolescentes a uma conduta saudável, produtiva e benéfica, não só à sociedade, mas, sobretudo, aos seus próprios desenvolvimentos. Não se tratam de criminosos a quem foram impostas uma pena, mas sim de pessoas com possibilidade de lapidação de conduta, a quem o Estado tem o dever de enveredar esforços de proteção e resgate.

Posto isso, voto por dar provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para aplicar aos representados a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, condicionada sua manutenção em reavaliação semestral (a cada seis meses)” (fls. 301/302 - sem grifos no original).

Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem acolheu o pleito recursal do *Parquet* para impor a medida de internação, porquanto a adoção de outras medidas socioeducativas em meio aberto não seriam suficientes para alcançar o seu caráter repressivo e pedagógico, dada a gravidade concreta do ato infracional equiparado ao delito de estupro de vulnerável, praticado por três vezes, contra criança de 6 anos de idade, destacando a presunção de violência própria do tipo penal previsto, razão pela qual autorizada a medida de internação nos termos do art. 122 do ECA.

A conclusão encontra amparo no entendimento desta Corte, pois diante da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 217-A, está autorizada a imposição de medida de internação nos termos do art. 122, I, do ECA, dada a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.

1. Consoante o princípio da proteção integral do adolescente, que para a configuração do art. 122, II, do ECA não se exige o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto, a folha de antecedentes do jovem e suas condições específicas para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada para sua pronta ressocialização.

2. **No caso, as particularidades do ato infracional, praticado com violência presumida contra vulnerável (criança de 3 anos de idade), por si só, justificaria a imposição da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA.** Ademais, há registro da prática de ato infracional análogo a roubo, bem como notícia de envolvimento com tráfico de drogas, não sem mencionar que o adolescente abandonou os estudos no 3º ano do ensino fundamental e tampouco reconhece a autoridade de seus pais, o que revela a situação de vulnerabilidade social em que se encontra.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.153.888/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista que a violência, ainda que presumida, habilita a imposição de medida de internação.

Precedentes.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 325.907/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 3/11/2015.)

Nesse contexto, quanto ao previsto no art. 112, § 1º, do ECA, tendo o Tribunal de origem apontado de forma concreta as razões pelas quais a imposição da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na espécie, é certo que, para alterar

tal conclusão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (grifos meus):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável.

II - No caso, a Corte de origem não dissentiu dessa orientação, pois manteve a medida socioeducativa estabelecida na sentença, sem aludir a algum óbice legal, mas sopesando as circunstâncias do caso que, sob sua perspectiva, indicariam a suficiência da medida fixada pelo Magistrado III - Nesse contexto, não há falar em violação do art. 217-A do Código Penal, bem como dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos da Lei n. 8.069/1990, inclusive porque o Juízo não é obrigado a fixar a medida mais gravosa, devendo observar os princípios da proporcionalidade e atualidade quando da fixação da medida.

Precedentes.

IV - Inviável rediscutir a convicção do eg. Tribunal a quo no sentido da suficiência da medida fixada para o processo socioeducativo, uma vez que tal providência demandaria o reexame de circunstâncias fáticas, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.906.342/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. VULNERABILIDADE SOCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da medida de socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. As instâncias ordinárias, após análise exauriente da situação concreta, concluíram que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível

na hipótese em apreço. Nesse contexto, a aferição da adequação e da proporcionalidade da medida imposta exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AResp n. 1.409.791/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

Assim, ao contrário do alegado, a decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, uma vez aplicada pelo Tribunal de origem com fundamentos do caso em concreto, em conformidade com o art. 122, I, do ECA.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0323902-0

AgRg no
AREsp 2.732.804 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000825620238272731 00059790220228272731 59790220228272731
825620238272731

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro de Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.